



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.724433/2009-20
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.747 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2021
Assunto DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO.
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

TELEMAR NORTE LESTE S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-51.628 (fls. 556), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpôs recurso voluntário (fls. 2096) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de três declarações de compensação (DCOMP), relacionadas na tabela abaixo:

Nº DCOMP	DATA	FLS. (papel)	VALOR DOS DÉBITOS
12960.73986.010807.1.7.04-7906	01/08/2007	5	8.067.662,12
19840.25588.010807.1.7.04-6390	01/08/2007	10	240.939,04
29860.85287.310707.1.3.04-9682	31/07/2007	14	3.508.918,47

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.747 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.724433/2009-20

Todas as DCOMP apontam o mesmo direito creditório no valor de R\$ 11.127.201,90 a título de pagamento a maior de IRPJ (código 0220), o qual teria sido recolhido em 31/07/2006 por meio de DARF com valor R\$ 70.841.443,65, relativo ao segundo trimestre de 2006.

A Administração Tributária constatou que o contribuinte, inicialmente, teria apresentado DCTF em que declarou IRPJ a pagar no valor R\$ 70.841.443,65 (valor do DARF supracitado), mas retificou essa declaração para o valor R\$ 59.714.241,75, o que coincide com o valor encontrado em sua DIPJ. Em seguida, realizou diligências junto ao contribuinte para averiguar a regularidade da apuração realizada.

Conforme relatado no parecer de fls. 412, a Administração Tributária constatou a regularidade do IRRF declarado, bem como a regularidade das deduções efetuadas a título de Operações de Caráter Cultural e Artístico, PAT e Fundos dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

No entanto, o contribuinte não teria logrado justificar as deduções efetuadas a título de Isenção e Redução do Imposto, conforme o seguinte excerto (fls. 416):

Ou seja, no que diz respeito aos incentivos fiscais relativos à redução do imposto devido, a empresa limitou-se a apresentar os laudos constitutivos expedidos pelo Ministério da Integração Nacional, deixando de apresentar a planilha especificando as receitas líquidas das atividades de sua matriz e de suas filiais. Neste aspecto, em que pese os referidos laudos atestem a concessão de benefícios à contribuinte, sem a planilha, não é possível verificar se os valores deduzidos estão em consonância com a legislação do Imposto de Renda.

E sem a verificação da liquidez do valor deduzido a título de Isenção e Redução do Imposto, R\$27.170.002,97, o qual inclusive é superior ao próprio indébito pleiteado, R\$ 11.127.201,90, torna-se, de pronto, incabível o reconhecimento do direito creditório relativo ao IRPJ do 2o trimestre de 2006, por falta de apresentação de provas.

No que diz respeito aos referidos benefícios fiscais, constatou-se também que recentemente a Receita Federal do Brasil indeferiu Pedidos de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, nos termos dos despachos de fls. 318/334.

Como resultado, o direito creditório não foi reconhecido, conforme o despacho decisório de fls. 419.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 463, cujos argumentos estão assim sintetizados no relatório do acórdão recorrido (fls. 558):

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 09/05/2012, fls. 463/477, alegando:

- em preliminar, afirma que é nulo o despacho decisório por ausência de motivação, preterindo o direito de defesa, por força do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.
- a autoridade não apontou qualquer irregularidade específica quanto à apuração do IRPJ declarada na DIPJ.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.747 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.724433/2009-20

- tendo apurado o imposto e dado ciência da atividade exercida às autoridades administrativas, eventual revisão somente poderia ser realizada nos termos do artigo 149, inciso V do CTN, e, se realmente fosse encontrada alguma incongruência, dever-se-ia formalizar o auto de infração.
- a partir da alteração do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, se passou a exigir a lavratura de auto de infração em todas as hipóteses em que haja violação à legislação tributária.
- o pedido de restituição foi indeferido sob o único argumento de que a empresa não comprovou o valor deduzido a título de Isenção e Redução do IRPJ referente ao 2º trimestre de 2006.
- ocorre que o imposto lançado na DIPJ apurado no 2º trimestre/2006 foi homologado tacitamente por força do artigo 150 do CTN, já que o prazo para o questionamento de qualquer valor constante da DIPJ expirou em 31/12/2011, sendo certo que inexistindo revisão do lançamento, nos termos do artigo 149 do CTN, este valor se toma imutável.
- assim, tendo em vista que se encontra homologada a apuração do IRPJ no 2º semestre/2006, toma-se nula de pleno direito a decisão que não homologou o crédito com fundamento em impossibilidade de comprovação da regularidade da apuração.
- ultrapassadas as nulidades, quanto ao mérito, o direito creditório é inconteste.
- recolheu o valor de R\$ 70.841.443,65, sendo devido o valor de R\$ 59.714.241,75, culminando em recolhimento a maior de R\$ 11.127.201,90.
- mesmo que a apuração do IRPJ não comporte questionamento, apresenta planilha na qual consta a discriminação das receitas líquidas auferidas por suas filiais localizadas nas regiões abarcadas pelo benefício fiscal do Lucro de Exploração, lembrando que o único argumento para o indeferimento foi a falta de apresentação deste documento.
- requer a nulidade da decisão, ou, se ultrapassada reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações.

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ Rio de Janeiro I (fls. 556), em decisão que afastou as alegadas nulidades pela falta de motivação do despacho decisório, pela ausência de lançamento tributário e pela ocorrência de homologação tácita da apuração do IRPJ em tela. No mérito, essa decisão não reconheceu o direito creditório por entender que os documentos apresentados junto à manifestação de inconformidade não são hábeis para demonstrar a legitimidade do valor reduzido a título de incentivo fiscal e, sequer, comprovam que o contribuinte teria direito a todas as reduções que realizou.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 2096) reitera as alegações de nulidade já trazidas na manifestação de inconformidade. No mérito, combate o entendimento de que os documentos apresentados ao fisco seriam insuficientes para provar o seu direito de reduzir o tributo e apresenta documentos complementares. Também combate o entendimento de que o contribuinte não possuía o direito de reduzir o tributo, afirmando que os indeferimentos dos seus pedidos ainda estão sendo discutidos administrativamente. Por fim, requer a realização de diligência. Os argumentos do recorrente serão detalhados e analisados oportunamente.

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.747 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.724433/2009-20

O processo foi distribuído para esta turma de julgamento, a qual, na primeira vez em que se reuniu para apreciar o feito, resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1102-000.289 (fls. 2163). O resultado da diligência requerida foi apresentado no Relatório de Diligência de fls. 2407, em que a fiscalização, após apresentar os seus fundamentos, opina pela ausência de comprovação do direito de reduzir o IRPJ, ao contrário do declarado pelo contribuinte.

O contribuinte não foi intimado para se manifestar sobre o resultado da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2013 (fls. 570) e seu recurso voluntário foi apresentado em 28/03/2013 (fls. 2065). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou três declarações de compensação, todas apontando o mesmo direito creditório no valor de R\$ 11.127.201,90, oriundo de pagamento a maior de IRPJ (0220) efetivado por meio do DARF arrecadado em 31/07/2006 no valor R\$ 70.841.443,65.

A Administração Tributária identificou o referido DARF e constatou que o contribuinte, inicialmente, teria apresentado DCTF em que declarou IRPJ a pagar no valor R\$ 70.841.443,65 (valor do DARF supracitado), mas retificou essa declaração para o valor R\$ 59.714.241,75, o que coincide com o valor encontrado em sua DIPJ. Na diligência que se seguiu, a Administração Tributária constatou a regularidade do IRRF declarado, bem como a regularidade das deduções efetuadas a título de Operações de Caráter Cultural e Artístico, PAT e Fundos dos Direitos das Crianças e Adolescentes. No entanto, o contribuinte não teria logrado justificar as deduções efetuadas a título de Isenção e Redução do Imposto.

A decisão ora recorrida manteve a não homologação das compensações. Para isso, afastou as nulidades alegadas na manifestação de inconformidade (falta de motivação do despacho decisório; ausência de lançamento tributário e ocorrência de homologação tácita) e, no mérito, não reconheceu o direito creditório por entender que os documentos apresentados junto à manifestação de inconformidade não seriam hábeis para demonstrar a legitimidade do valor reduzido a título de incentivo fiscal e, sequer, comprovariam que o contribuinte teria direito a todas as reduções que realizou.

No presente recurso voluntário, o autor combate os fundamentos da decisão recorrida, apresenta documentos complementares e requer a realização de diligência.

Ao apreciar o feito, esta turma de julgamento resolveu baixar o processo em diligência, nos termos da Resolução nº 1102-000.289 (fls. 2163), para que a fiscalização prestasse as seguintes informações:

1. Quais os processos de incentivos fiscais relacionados ao lucro da exploração dos trimestres do ano-calendário 2006?

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.747 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.724433/2009-20

2. Uma vez localizados, e tendo ocorrido o "transito em julgado" administrativo, qual a decisão proferida: deferido ou indeferido?
3. Considerando as decisões administrativas "transitadas em julgado", qual o lucro da exploração dos trimestres do ano-calendário 2006?
4. Considerando o lucro da exploração dos trimestres do ano-calendário 2006, qual o montante de IRPJ devido no 2o trimestre de 2006?

O resultado da diligência requerida foi apresentado no Relatório de Diligência de fls. 2407, em que a fiscalização, ao final, opina pela ausência de comprovação do direito de reduzir o IRPJ.

Verifico, inicialmente, que o contribuinte não foi intimado para se manifestar sobre o resultado da diligência, o que, de pronto, dá ensejo a medida de saneamento.

Ademais, entendo que ainda não está claro nos autos como o contribuinte chegou ao valor da redução de IRPJ declarada em sua DIPJ.

Com isso, entendo que o processo não está apto a ser julgado e voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência para que a unidade preparadora execute as seguintes providências:

1. intimar o contribuinte para demonstrar, de forma analítica, como chegou ao valor da redução do IRPJ (R\$ 27.170.002,97) declarada na sua DIPJ (fls. 50), esclarecendo o lucro da exploração da atividade de cada estabelecimento seu, em cada faixa, e o correspondente instrumento que autorizou o benefício fiscal, fundamentando inclusive com a indicação das folhas dos presentes autos que contêm os respectivos documentos comprobatórios, com prazo de 30 dias, sem prejuízo da possibilidade de o contribuinte juntar documentos que entender necessários;
2. elaborar e juntar relatório circunstanciado do procedimento de diligência, manifestando-se de forma conclusiva sobre a resposta colhida em razão da intimação determinada no item 1 acima;
3. intimar o contribuinte para se manifestar sobre o relatório de diligência de fls. 2407 e sobre o relatório determinado no item 2 acima, com prazo de 30 dias;
4. retornar os autos para a presente Turma de Julgamento.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque